



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS	70

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 554/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2238/2019

PROCOLO: 1962665

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADOS: 1. BRUNO DE LIMA BARBOZA; 2. ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ATUAÇÃO DO CONSELHO QUANTO À FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A intempestividade dos balancetes mensais por meio do Sistema SICOM é passível de recomendação, uma vez que não houve comprometimento do exame das contas anuais.
2. É recomendado ao atual gestor para que dê cumprimento integral ao art. 41, caput, da Lei Complementar n. 141/2012 quanto a efetiva atuação do Conselho à Fiscalização da Gestão da Saúde, por meio da avaliação quadrimestral de relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira, no âmbito da saúde.
3. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, que resulta na recomendação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul - MS**, referentes ao exercício de **2018**, de responsabilidade dos Srs. **Bruno de Lima Barboza** e **Aldenir Barbosa do Nascimento**, gerentes municipais de saúde, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 555/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2641/2019

PROCOLO: 1963670

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA

JURISDICIONADO: MARCELA LEITE MACEDO

ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES DETECTADAS – AUSÊNCIA DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO EFETIVO – ATIVIDADE-FIM – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DE DANOS AOS COFRES PÚBLICOS, MÁ-FÉ, DESÍDIA INTENCIONAL OU DESVIO DE CONDUTA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; sendo identificadas impropriedades que não causaram danos aos cofres públicos, inexistindo má-fé do ordenador de despesas, desídia intencional ou desvio de conduta, o que permite, ao caso concreto, a recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade**,

com **ressalva**, das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã**, referentes ao exercício de **2018**, de responsabilidade da **Sra. Marcela Leite Macedo**, secretária municipal de saúde, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis, além da correta ocupação de cargos pertinentes à atividade-fim do órgão.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 557/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2936/2020

PROCOLO: 2029066

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE

JURISDICIONADOS: 1. VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR; 2. THIAGO PEREIRA DE SOUZA ROSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS FORMAIS – NÃO IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE DEPRECIÇÃO DE BENS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS – SICOM – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E NÃO PUBLICADAS – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – RECOMENDAÇÃO.

1. A remessa intempestiva dos balancetes mensais via SICOM e a não comprovação do atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde atraem recomendação.
2. Quanto à não identificação do registro de depreciação de bens nos demonstrativos contábeis, considerando que Secretaria do Tesouro Nacional tem adiado seguidas vezes o prazo para a adoção de procedimentos contábeis referentes à depreciação, sugere-se ressalva e recomendação para que seja observada de forma integral a Lei n. 4.320/64 e o MCASP.
3. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, que resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nioaque, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de **Valdir Couto de Souza Júnior**, prefeito municipal à época, e **Thiago Pereira de Souza Rosa**, ex-secretário municipal de Saúde, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Nioaque, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública e adotem as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 558/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2201/2021

PROCOLO: 2093458

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS

JURISDICIONADO: JÚLIO CESAR DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DEFINIDOS NO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – CONTROLADOR E ORDENADOR DE DESPESA – ATOS DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS – PARECER DO CONTROLE INTERNO SEM ASSINATURA E SEM DADOS SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E MENÇÃO AO ATINGIMENTO DAS METAS RELATIVAS ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DO MUNICÍPIO – COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS (ANEXOS 12, 13, 14, 15, 17 E 18) NO VEÍCULO OFICIAL E AMPLA DIVULGAÇÃO E EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – LEIS

QUE AUTORIZAM E DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTAÇÃO DE BENS–RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – TERMO DE CONFERÊNCIA ANUAL DO ALMOXARIFADO – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO – ATOS DE NOMEAÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – PREENCHIMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DCASP’S – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 42, II e VIII, e 59, III c/c o art. 61, da LCE n. 160/2012, em razão da omissão parcial no dever de prestar contas e da escrituração de modo irregular, que ensejam aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

2. A ausência de notas explicativas (NEs) junto às DCASP’s atrai recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos**, relativas ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Júlio Cesar de Souza**, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII, art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. **Júlio Cesar de Souza**, ex-prefeito municipal de Paranhos, sendo 30 (trinta) UFERMS em razão da irregularidade tipificada no art. 42, inciso II, e 30 (trinta) UFERMS em razão da irregularidade tipificada no art. 42, inciso VIII, todos da LEC n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos, responsável contábil e controlador interno, para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 559/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3360/2020

PROTOCOLO: 2030367

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: ADEMIR SOUZA ALMEIDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES – FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO EFETIVO NO ÓRGÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; sendo identificadas as impropriedades que não causaram danos aos cofres público, e não observada má-fé do ordenador de despesas, desídia intencional ou desvio de conduta, as quais resultam, no caso concreto, na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da prestação das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna**, referente ao exercício de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Ademir Souza Almeida**, secretário municipal de saúde, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis, além da correta ocupação de cargos que condizem com a atividade-fim do órgão.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 560/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3182/2020

PROCOLO: 2030098

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BONITO

JURISDICIONADA: ROSELI FATIMA GAMBIM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADES FORMAIS – DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DCASP – DANOS AOS COFRES PÚBLICOS NÃO VERIFICADOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; sendo identificadas apenas impropriedades formais que não causaram danos aos cofres públicos, e não verificada a má-fé do ordenador de despesas, desídia intencional ou desvio de conduta, as quais resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da prestação das contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Bonito**, referente ao exercício de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Roseli Fatima Gambim**, secretária municipal de Educação, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis, além da correta ocupação de cargos que condizem com a atividade-fim do órgão.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 561/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2746/2019

PROCOLO: 1964731

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO: LETÍCIA JANAÍNA NEVES MACHADO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADE IDENTIFICADA – AUSÊNCIA DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO EFETIVO NO ÓRGÃO – ATIVIDADE-FIM – AUSÊNCIA DE DANOS AOS COFRES PÚBLICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; sendo identificada a impropriedade referente à ausência do cargo de controlador interno efetivo no órgão, uma vez que os serviços de caráter técnico e contínuo não podem ser atribuídos a servidores nomeados em comissão, por se tratar de atividade-fim, o que não causou danos aos cofres público, não sendo também verificada a má-fé do ordenador, desídia intencional ou desvio de conduta, permitindo, assim, ao caso concreto a recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Taquarussu**, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. **Letícia Janaína Neves Machado**, secretária municipal de Saúde, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, a correta ocupação de cargos que condizem com a atividade-fim do órgão.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 566/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2629/2021

PROCOLO: 2094608

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BONITO

JURISDICIONADOS: 1. ODILSON ARRUDA SOARES; 2. ROSELI FÁTIMA GAMBIM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – FALHAS OBSERVADAS – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – ART. 21, § 2º, DA LEI N. 11.494/2007 – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À APROVAÇÃO – CONTAS REGULARES – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão em razão da demonstração de que os atos de gestão realizados ocorreram com observância às normas legais e regulamentares, sendo observadas algumas falhas que não possuem força impeditiva à aprovação e atraem como medida suficiente a recomendação para as implementações necessárias.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bonito - MS**, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Sr. Odilson Arruda Soares**, ex-prefeito municipal, e da **Sra. Roseli Fátima Gambim**, ex-secretária municipal, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando a ocorrências de quaisquer falhas, especialmente: a) a intempestividade na publicação das Notas Explicativas; e b) o previsto no art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 567/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2035/2021

PROCOLO: 2092952

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO: FERNANDO VALÉRIO RAMOS

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 5.450.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – INCOMPATIBILIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A função de controlador interno pressupõe liberdade para apontar de forma livre e independente as irregularidades encontradas; logo, as atribuições do cargo de controlador interno são incompatíveis com o provimento em comissão, sendo pertinente ao caso concreto a imposição de recomendação ao responsável, para que seja realizado concurso público, caso não tenha sido feito, para o seu preenchimento.

2. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, que resulta na recomendação cabível, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva**, das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Jardim**, referente ao exercício de **2020**, de responsabilidade do **Sr. Fernando Valério Ramos**, vereador-presidente da Câmara Municipal de Jardim, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Jardim para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis quanto à correta ocupação de cargos que condizem com a atividade-fim do órgão.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 568/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2113/2021
PROTOCOLO: 2093228
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO: HELDER NOBORU KASAE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES – PUBLICAÇÕES INTEMPESTIVAS DOS ANEXOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) – INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA DE BALANCETES MENSIS AO SICOM – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – NON BIS IN IDEM – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e considerando que as intempestividades das publicações dos anexos do RGF e da remessa de balancetes mensais ao SICOM serão analisadas em processo próprio, em respeito ao princípio do *non bis in idem*, aplica-se ao caso concreto a recomendação ao responsável para a observância dos prazos de publicação e de remessa de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Terenos**, referente ao exercício de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Helder Noboru Kasae**, presidente, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer e que todos os dados e documentos sejam publicados e enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, observando também as normas contábeis, e ao gestor e ao contador a correta escrituração nos demonstrativos contábeis, sob pena de incorrerem em conduta infracional pela escrituração das contas públicas de modo irregular.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 569/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2690/2021
PROTOCOLO: 2094713
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: ROBERTO GOMES FAÇANHA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS – EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IMPROPRIEDADE – NOTAS EXPLICATIVAS – FALTA DE DETALHAMENTO DE ALGUMAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS – CONTAS REGULARES – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria, estando devidamente elaborada, com todas as informações contábeis prestadas, por meio dos anexos e demonstrativos, e evidenciando o equilíbrio das contas, sem apresentar falhas dignas de nota ou restrição, apenas passíveis de recomendação, especialmente para que o jurisdicionado providencie o aperfeiçoamento do processo de elaboração de Notas Explicativas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Corumbá, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Roberto Gomes Façanha**, presidente, à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que providencie o aperfeiçoamento do processo de elaboração de Notas Explicativas, passando a atender integralmente as normas contábeis, especialmente o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 570/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2669/2019

PROCOLO: 1963698

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

JURISDICIONADOS: 1. EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA; 2. WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS 19.417; MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS 17.557

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO NA LEI COMPLEMENTAR N. 141/2012 – APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO DE 15% DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – FALHAS IDENTIFICADAS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE POR MEIO DO SÍTIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS COMO PARTES INTEGRANTES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E SUAS RESPECTIVAS PUBLICAÇÕES – AUSÊNCIA DO CONTROLE DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS RELATIVO À FARMÁCIA BÁSICA NO BALANÇO PATRIMONIAL – IMPROPRIEDADES FORMAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão em razão do atendimento à legislação no conjunto da prestação de contas e da identificação de impropriedades formais, que resultam na recomendação cabível, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão do **Fundo de Saúde do Município de Naviraí**, referentes ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade dos **Srs. Edvan Thiago Barros Barbosa e Welligton de Mattos Santussi**, gerentes de Saúde à época, em razão das impropriedades formais detectadas, dando-lhes a devida quitação, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período; pela **recomendação** à gestora do Órgão para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, em especial, o dispositivo da Lei Complementar n. 141/2012 (art. 31) que trata da transparência e visibilidade da gestão da saúde, por meio do sítio eletrônico do Município; a elaboração de Notas Explicativas e as devidas publicações, conforme as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e da Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) n. 1.133/2008, bem como a inserção do controle de estoque de medicamentos, no Balanço Patrimonial, consoante dispõe o art. 9º da Portaria MS (Ministério da Saúde) n. 1.555/2013, o qual obriga os estados e os municípios a manterem o controle de medicamentos, relativos à farmácia básica, evitando, dessa forma, que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 573/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2924/2021

PROCOLO: 2095151

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: EDSON ANTÔNIO PEREIRA

RELATOR: CONS.OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NÃO PUBLICADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – INTEMPESTIVIDADE DO ENVIO DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – NON BIS IN IDEM – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM ocorrerá em procedimento próprio e não será apreciada na prestação de contas, em respeito ao princípio *non bis in idem*.
2. É pertinente e aplicável ao caso concreto a imposição de recomendação ao responsável, para que proceda com a publicação dos balanços (DCASP) do exercício no Portal da Transparência da Câmara Municipal.
3. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; identificando falha, no caso concreto, que resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Bodoquena**, referente ao exercício de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Edson Antônio Pereira**, vereador-presidente, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Bodoquena, para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, além dos prazos de envio de documentação obrigatória.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 574/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1805/2021
PROTOCOLO: 2091826
TIPO DO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO: ADILSON ANTÔNIO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DO CONTADOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no conjunto da prestação de contas, na qual restou evidenciado o equilíbrio das contas, identificando, porém, falhas de natureza meramente formal, que não ocasionaram prejuízo ao erário e são insuficientes para reprová-las, as quais resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva**, da **Prestação de Contas Anual de Gestão** da **Câmara Municipal de Miranda**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Adilson Antônio**, presidente e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que providencie, nas próximas prestações de contas, a instrução com todos os documentos exigidos pela Resolução TC/MS n. 88/2018, assim como observe atentamente os elementos adequados aos empenhos de despesas.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 575/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3230/2021
PROTOCOLO: 2095811
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA
JURISDICIONADA: LAURA ANDREA DE BRITTO ACOSTA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS VIA SICOM – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À APRECIÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – SALDOS DAS DISPONIBILIDADES BALANÇOS PATRIMONIAL E FINANCEIRO – NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS – AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONSIGNAÇÕES RETIDAS – NOTAS EXPLICATIVAS CONCEITUAIS – NÃO ENVIO DO PARECER DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB – NÃO ENVIO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – NÃO ENVIO DOS CADASTROS DOS RESPONSÁVEIS – CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR – NÃO ENVIO DOS ATOS DE NOMEAÇÃO (CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR) – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO –

NÃO ENVIO DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – NÃO ENVIO DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DO DECRETO AUTORIZADOR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, na prestação de contas anuais de gestão, em razão da ausência de documentos, da falta de transparência nas contas públicas e da divergência de escrituração, fundamenta o julgamento das contas como irregulares, com fulcro no art. 42, II, V e VIII e art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sr.ª **Laura Andrea de Britto Acosta**, ex-secretária municipal de Educação, com fundamento no art. 42, II, V e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, pela **aplicação de multa** no valor de **90 (noventa) UFERMS** à Sr.ª **Laura Andrea de Britto Acosta**, ex-secretária municipal de Educação, tendo em vista as irregularidades apontadas, sendo 30 (trinta) em razão da ausência de documentos, 30 (trinta) em razão da falta de transparência nas contas públicas e 30 (trinta) em razão da divergência de escrituração; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 05 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual**Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **13ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 146/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12694/2022

PROTOCOLO: 2196393

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE / SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

JURISDICIONADO: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

INTERESSADOS: 1. DIMASTER - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 2. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; 3. ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA; 4. COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

VALOR: R\$ 1.599.326,84

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE TÉCNICA NA FASE DE HABILITAÇÃO – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

1. As exigências de habilitação do edital devem se limitar ao disposto na Lei de Licitações, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e/ou restritivas ao caráter competitivo. No entanto, quanto à exigência de certificado de regularidade técnica na fase de habilitação, há de se considerar a justificativa do gestor que respaldou a cláusula editalícia em exigência da Anvisa e, compulsando a jurisprudência do próprio TCU, verifica-se a dificuldade dos gestores na interpretação dessa exigência quando da aquisição de medicamentos. Portanto, cabe a recomendação ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada.

2. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços em razão do atendimento aos requisitos legais e regulamentares nos atos praticados, cabendo recomendação para a impropriedade apontada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n. 138/2022**, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a” do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 107/2022**, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; e pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 05 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7216/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14678/2013

PROTOCOLO: 1440804

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETULIO FURTADO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo celebrado pelo Município de Figueirão, tendo como responsável o Sr. Getúlio Furtado Barbosa. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG - G.JD - 5310/2016, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 49), opinou pela extinção e conseqüente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 221/224.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 – Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6961/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15062/2014

PROTOCOLO: 1539810

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALÚZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo celebrado pelo Município de Coxim, tendo como responsável o Sr. Sergio Wanderly Silva. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG - G.JD - 10559/2017, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 70), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIG conforme certificado às fls. 764.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6962/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15467/2013

PROTOCOLO: 1444576

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): KATIA MARIA MORAES CASTILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo celebrado pela Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande, tendo como responsável a Sr.ª Elizabeth Felix Da Silva Carvalho. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG - G. JD - 2082/2018, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 64), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 1007/1008.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7448/2023

PROCESSO TC/MS: TC/27603/2016

PROTOCOLO: 1759133

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: THIAGO GARCIA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de pensão por morte, concedida pela AGEPREV, ao beneficiário Thiago Garcia de Oliveira, na condição de filho maior universitário da servidora Elciria Rita Brandes Garcia, segurada falecida.

O jurisdicionado foi intimado para prestar esclarecimentos quanto aos proventos da pensão fixada, por estar em desconformidade com os preceitos constitucionais, que foi elucidado, por tratar-se apenas de um equívoco, estando o valor fixado devidamente correto, peça 19.

Após resposta e análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 21) manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 22), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a pensão por morte concedida ao beneficiário Thiago Garcia de Oliveira, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Cabe mencionar que os autos TC/21157/2015 foram apensados a este processo, a fim de que sejam apreciados de forma única.

A pensão foi concedida inicialmente pelo Mandado de Segurança n.º 0824801-12.2015.8.12.0001, a contar de 1º de outubro de 2015, em conformidade com o Decreto “P” n.º 5.688, de 24 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.057, em 02/12/2015 (peça 6, dos autos apensos TC/21157/2015), sendo o beneficiário desligado da folha de pagamento em novembro de 2015, em virtude de decisão em agravo de instrumento interposto pela AGEPREV (fl.15).

Posteriormente, foi novamente concedida a pensão por morte em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de Procedimento Ordinário n.º 0834849-93.2016.8.12.0001, a contar de 1º de outubro de 2016 (peça 7).

O ato do benefício foi deferido por meio do Decreto “P” n.º 5.076, de 8 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.287, de 17 de novembro de 2016 (peça 5).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão de morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7504/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19114/2015/001

PROTOCOLO: 1978963

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADA: ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO

Versam os presentes autos de recurso ordinário, interposto pela secretária do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS à época, Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 11863/2018, lançada aos autos TC/19114/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 17), dos autos principais, que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, a mesma abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada à responsável, (peça 10).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento à autoridade administrativa competente, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7513/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3576/2014/001

PROCOLO: 2023991

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADA: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre recurso ordinário, interposto pela secretária municipal de educação de Corumbá/MS à época, Roseane Limoeiro da Silva Pires, em face do Acórdão AC00 - 2121/2019, lançada aos autos TC/3576/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 53), dos autos principais, que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, a mesma abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada à responsável, peça 15.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - DETERMINAR que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7484/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10740/2020

PROCOLO: 2074021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOMEAÇÃO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a nomeação, julgada pela decisão singular DSG - G.MCM - 12533/2021 (peça 15), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 27), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 34).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7496/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10919/2016

PROTOCOLO: 1703692

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 069/2016 julgada pela Decisão Singular DSG – G.MCM - 3937/2020, peça 22, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 39).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7493/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11202/2020

PROTOCOLO: 2075812

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão concurso público, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 4765/2022, peça 19, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 21), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 28).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7500/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11540/2020

PROTOCOLO: 2077138

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOMEAÇÃO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a nomeação do Sr. Aguinaldo Sanches da Silva, julgada pela Decisão Singular DSG – G.MCM - 4667/2022, peça 26, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 38).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7474/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11664/2020

PROCOLO: 2077680

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

JURISDICIONADO: VALDIR LUIZ SARTOR

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão concurso público, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 2230/2021, peça 14, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 21), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 30).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **Decisão**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7533/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18415/2012

PROCOLO: 1349545

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO: GETULIO FURTADO BARBOSA

CARGO DO JURISDICIONAD: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REVIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG-G. MJMS-5418/2014 (peça 16), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão (peça 33), que o jurisdicionado aderiu ao REVIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 39).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **Decisão**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7540/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20323/2015
PROTOCOLO: 1651569
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO DO JURISDICIONAD: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 1634/2019 (peça 31), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 41), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7528/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20452/2017
PROTOCOLO: 1848246
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONAD: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 13082/2020 (peça 18), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão (peça 28), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 34).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7476/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21597/2017

PROTOCOLO: 1849779

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADA: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 7671/2020 (peça 22), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 32), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 38).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7524/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21603/2017

PROCOLO: 1849785

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADA: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 7719/2020 (peça 22), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 32), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 38).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7509/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21615/2017

PROTOCOLO: 1849797

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADA: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 7913/2020 (peça 22), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 32), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 38).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7507/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21627/2017

PROTOCOLO: 1849809

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADA: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 7921/2020 (peça 22), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 32), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 38).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7488/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21639/2017

PROTOCOLO: 1850021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADA: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 7733/2020 (peça 22), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 32), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 38).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7438/2023

PROCESSO TC/MS: TC/865/2023

PROTOCOLO: 2225998

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: AFONSO DA SILVA FERREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor Afonso da Silva Ferreira, ocupante do cargo efetivo de analista de tecnologia da informação, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 14).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 15), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Os fundamentos legais para o ato, deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.1132/2022, publicada no Diário Oficial, de 09 de dezembro de 2022, Ed.11.010 (peça 11), estão previstos no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso II, § 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274/2020 e art. 76 - A, § 7º, da Lei 3.150/2005 e art.20, incisos I, II, III, IV e § 2º, inciso II, § 3º, inciso II, da Emenda Constitucional n.103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
45 (quarenta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias.	16.701 (dezesesseis mil e setecentos e um) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 185/2023

PROCESSO TC/MS : TC/9395/2023
PROTOCOLO : 2273524
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
INTERESSADO : MARCELA RIBEIRO LOPES
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTA CORTE DE CONTAS**RELATÓRIO**

Cuida-se de Controle Prévio de procedimento licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 18/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Corguinho, objetivando a contratação de empresa especializada para implementação, intermediação e administração de sistema de controle de manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), com a disponibilização de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais de veículos oficiais assim como os que estão à disposição da Administração do Município, no valor estimado R\$ 4.846.017,59.

Em exame prévio do certame público, a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i)* divergência do objeto constante no ETP, Edital e Termo de Referência; *ii)* ausência de metodologia empregada e de documentos que dão suporte à estimativa demandada; *iii)* ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal; *iv)* exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou de execução patrimonial; *v)* ausência de critérios objetivos na exigência do atestado de capacidade técnica.

Diante a questão fática alegada, foi concedida medida (DLM-181/2023) determinando a abstenção da exigência certidão negativa de recuperação judicial ou de execução patrimonial, para qualificação econômico-financeira das proponentes no Pregão Presencial n.º 18/2023.

Devidamente intimada, a gestora apresentou resposta informando o cumprimento da decisão liminar, bem como apresentou justificativas quanto aos demais pontos elencados pela divisão de fiscalização e ainda encaminhou a ata da sessão pública realizada, informando que algumas empresas foram inabilitadas pelo descumprimento do item 10.27 do edital.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Com as informações e documentos apresentados surge, novamente, a necessidade de atuação de ofício desta Relatoria, nos termos do art. 149 do RITCE¹, para se assegurar a efetividade do controle externo e evitar a consolidação de irregularidade capazes de restringir a competitividade do certame ou a de causar prejuízo ao erário.

Conforme se depreende das justificativas apresentadas e da ata da sessão do pregão (peças 17-20), diversas empresas foram inabilitadas: *“em razão da não apresentação da declaração exigida pelo item 10.27 do edital do certame”*.

Contudo, ao se compulsar o edital, verifica-se que não existe em seu corpo o apontado item 10.27, sendo que o item 10 aponta apenas que o modo de execução dos serviços será de acordo com o Termo de Referência e Proposta de Preços, que são partes integrantes do edital.

Ao que se observa o item motivador da inabilitação das proponentes trata-se do item 10.27 do Termo de Referência, cuja redação exige a apresentação, em conjunto com os documentos de habilitação, de *“Declaração de que credenciará as empresas necessárias para atendimento, de acordo com este Termo de Referência”*.

No entanto, o Termo de Referência não se presta para incrementar os requisitos de habilitação ao certame, pois tais disposições habilitatórias devem estar expressas no corpo do edital e não em seus anexos, observando ainda os limites de exigência dispostos nos artigos 27 e seguintes da Lei n.º 8.666/93.

No caso específico do termo de referência ou projeto básico, é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, que deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, conforme estabelece o art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]
IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que

¹ Art. 149. As medidas cautelares serão aplicadas ou determinadas pelo Conselheiro Relator, incidentalmente, de ofício ou atendendo ao pedido, nas matérias em que se pretender assegurar a efetividade do controle externo, observado o que dispõem os arts. 56 a 58 da LC n.º 160, de 2012.

possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União conceitua o Termo de Referência² como:

documento que deve conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Por conseguinte, o termo de referência deve dispor sobre as condições gerais de execução do contrato, sendo documento prévio ao procedimento licitatório e que serve de base para elaboração do edital, a exemplo de projeto básico. Assim, é inviável a imposição de novas condições de habilitação no bojo deste anexo.

Ademais, no edital em tela, as exigências de habilitação estão dispostas no item 6 e respectivos subitens e alíneas, no qual o item 6.2.5, inciso IX, exige declaração conflitante com aquela disposta no item 10.27 do TR:

6.2.5 – Declarações

[...]
IX - Declaração de que caso seja vencedora, irá apresentar a listagem das empresas credenciadas para serviços de manutenção bem como das empresas para aquisição de peças, acessórios e pneus, na assinatura do contrato.

Portanto, *a priori*, é irregular a inabilitação das empresas com base exclusivamente no item 10.27 do termo de referência, circunstância que compromete o caráter competitivo do certame, podendo prejuízo ao erário e, também, indica possível direcionamento da licitação.

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, entendo que o procedimento licitatório padece de irregularidades que frustram a competitividade da presente licitação, com a necessidade de sua suspensão para a realização das correções possíveis.

Ao revés, não há perigo de irreversibilidade na medida suspensiva ora adotada, de modo que não haverá prejuízo ou óbice à retomada dos atos executórios, acaso esclarecidos e reformados os pontos expostos.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada *ab initio* pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **AMPLIO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR** anteriormente aplicada, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS e **DETERMINO à Prefeita Municipal de Corguinho, Sra. MARCELA RIBEIRO LOPES:**

I) a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR do Pregão Presencial n.º 18/2023, se abstendo de celebrar o respectivo Contrato Administrativo**, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. P. 893

II) **FACULTA-SE** à responsável a tomada das correções necessárias com vistas a resguardar a participação das empresas que cumpriram os requisitos de habilitação previstos no item 6 do edital, possibilitando o restabelecimento da licitação e reapreciação da matéria;

III) Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no §7º do art. 2º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, além da regular intimação via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à comunicação do *decisum* via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o cumprimento da determinação acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERSMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) no mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, bem como encaminhe os eventuais documentos faltantes e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7491/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13626/2019

PROCOLO: 2012601

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADA/CARGO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES - DIRETORA PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Neusa Botelho da Conceição, que ocupou o cargo de Servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Esporte e lazer do Município de Aparecida do Taboado.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 6878/2023** (pç.20, fls. 207-208) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 9987/2023** (pç.21, fl.1209), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do artigo 40, §1º, da CF/1988 (redação dada pela EC n. 41 de 2002, e Artigo 6º-A da EC n. 70/2012, e da Lei Municipal n. 1.068/2005 de 20 de outubro e 2005, conforme Portaria IPAMAT n. 21/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2489, em 28/11/2019.

Diante do exposto **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Neusa Botelho da Conceição, que ocupou o cargo de Servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Esporte e Lazer do Município

de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7365/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08133/2017

PROCOLO: 1810172

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

INTERESSADO : JAIR SCAPINI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Guia Lopes da Laguna, da senhora Sônia Cecília Brites Voutsas, para exercer a função de Agente de Creche, por meio do Contrato n. 198/2017 (peça 1, fls. 2-4).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-10891/2020 (peça 17, fls. 42-44), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I - pelo não registro da contratação por tempo determinado da Sra. Sônia Cecília Brites Voutsas realizada pelo Município de Guia Lopes da Laguna, formalizado no Contrato n. 198/2017, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jair Scapini, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

(...)

– Decisão Singular DSG-G.WNB-9227/2022 (peça 28, fls. 56-58), nos seguintes termos dispositivos:

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, DECIDO: I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Jair Scapini foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fls. 51-52;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 7375/2023 (peça 32, fl. 62), opinando pela “**extinção e arquivamento do presente processo**” (TC/08133/2017).

É o breve relatório

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-7375/2023 peça 32, fl. 62), e **decido** pela extinção deste Processo TC/08133/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Jair Scapini (Decisão Singular DSG-G.FEK-10891/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras

do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7526/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08151/2017

PROTOCOLO: 1810189

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

INTERESSADO: JAIR SCAPINI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Guia Lopes da Laguna, do senhor Amantino Motes, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Diversos, por meio do Contrato n. 215/2017 (peça 1, fls. 2-4).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-11089/2020 (peça 17, fls. 46-49), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I - pelo não registro da contratação por tempo determinado do Sr. Amantino Motes realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, formalizado no Contrato n. 215/2017, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jair Scapini, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

(...)

– Decisão Singular DSG-G.WNB-952/2023 (peça 28, fls. 61-63), nos seguintes termos dispositivos:

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, DECIDO:

I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Jair Scapini foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fls. 56-57;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 8980/2023 (peça 32, fl. 67), opinando pela “**extinção e arquivamento do presente processo**” (TC/08151/2017).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-8980/2023 peça 32, fl. 67), e **decido** pela extinção deste Processo TC/08151/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Jair Scapini (Decisão Singular DSG-G.FEK-11089/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7523/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09609/2017

PROTOCOLO: 1815160

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO: SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Rio Brilhante, da senhora Maria Margarida Cesario Ramos, para exercer a função de Trabalhador Braçal, por meio do Contrato s/n (peça 2, fls. 3-5).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-6066/2021 (peça 17, fls. 31-34), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I - pelo não registro do ato de admissão da Sra. Maria Margarida Cesário, na função de Trabalhador Braçal, realizado pelo município de Rio Brilhante, formalizada no Contrato Temporário, por não atender aos requisitos legais e constitucionais, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

(...)

– AC00-556/2022 (peça 28, fls. 45-52), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, Ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época; e no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão singular DSG - G.FEK - 6066/2021, prolatada nos autos do processo TC/09609/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisor recorrido.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 30, fls. 54-56;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 9023/2023 (peça 33, fl. 59), opinando pela “**extinção e arquivamento do presente processo**” (TC/09609/2017).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-9023/2023 peça 33, fl. 59), e **decido** pela extinção deste Processo TC/09609/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni (Decisão Singular DSG-G.FEK-6066/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras

do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7364/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09959/2016

PROTOCOLO: 1700592

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Iguatemi, da senhora Renata Kerle Gonçalves, para exercer a função de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, por meio do Contrato n. 32/2016 (peça 4, fls. 5-7).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

–Decisão Singular DSG-G.FEK-2479/2020 (peça 17, fls. 75-77), nos seguintes termos dispositivos:

(...)
I - Pelo não registro do ato de admissão da Sra. Renata Kerle Gonçalves, realizado pelo município de Iguatemi, por meio do contrato n. 32/2016, com fundamento no art. 34 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de , e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, uma vez que descumprida a norma do art. 37, II, IX, da CF/88;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I, desta decisão com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

(...)

–Decisão Singular DSG-G.WNB-663/2023 (peça 30, fls. 91-93), nos seguintes termos dispositivos:

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, DECIDO: I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 27, fls. 87-88;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 7373/2023 (peça 34, fl. 97), opinando pela “**extinção e arquivamento do presente processo**” (TC/09959/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-7373/2023 peça 34, fl. 97), e **decido** pela extinção deste Processo TC/09959/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor José Roberto Felipe Arcoverde (Decisão Singular DSG-G.FEK-2479/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com

fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7387/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10502/2016

PROTOCOLO: 1702857

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Iguatemi, da senhora Izabel Cristina Luz de Souza, para exercer a função de Auxiliar de Administração, por meio do Contrato n. 54/2016 (peça 4, fls. 5-7).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-2899/2020 (peça 16, fls. 58-60), nos seguintes termos dispositivos:

(...)
I - pelo não registro do ato de admissão da Sra. Izabel Cristina Luz de Souza, realizado pelo Município de Iguatemi, formalizado no Contrato Temporário nº 54/2016, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II - Pela aplicabilidade de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

- a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;
 - b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;
- (...)

– Decisão Singular DSG-G.RC-1491/2023 (peça 29, fls. 74-76), nos seguintes termos dispositivos:

(...)
Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 26, fls. 70-71;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 7370/2023 (peça 33, fl. 80), opinando pela “**extinção e arquivamento do presente processo**” (TC/10502/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-7370/2023 peça 33, fl. 80), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10502/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor José Roberto Felipe Arcoverde (Decisão Singular DSG-G.FEK-2899/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7575/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10575/2018

PROTOCOLO: 1931164

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

REQUERENTE: FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Pedido de Revisão apresentado pela Sr^a. **Fátima Aparecida Valente de Souza**, ex-Gerente Municipal de Saúde de Sonora, contra os efeitos dos termos dispositivos da Deliberação AC00 187/2018, proferida no TC/2370/2014 (pç. 50, fls. 1129), cuja parte dispositiva constou o seguinte:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão Fundo Municipal de Saúde de Sonora, referente ao exercício de 2013, gestão do Sra. Fátima Aparecida Valente de Souza, Gerente Municipal de Saúde, à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Fátima Aparecida Valente de Souza, Gerente Municipal de Saúde de Sonora, no valor de 30 (trinta) UFERMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII à IX da LO-TCE/MS, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

A irresignação da requerente está demonstrada nas razões expostas às fls. 2-15 desses autos, por meio das quais pleiteia o conhecimento e regular processamento do Pedido de Revisão e, no mérito, que seja procedente, para o fim de ser desconstituído o Acórdão AC00 187/2018 e proferido um novo julgamento pela aprovação da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sonora, relativa ao exercício de 2013.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Conselheiro-Presidente dessa Corte de Contas, em consonância com as disposições regimentais (pç. 2, fl. 16).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da Análise ANA DFS 4474/2020, pela parcial procedência do Pedido de Revisão, no sentido de se reduzir o valor da multa aplicada, porém, mantendo-se a irregularidade da prestação de contas (pç. 9, fls. 23-27).

Os autos foram remetidos ao Auditor Conselheiro Substituto, Célio Lima de Oliveira, que emitiu o Parecer PAR GACS CLO 964/2021, opinando pelo desprovimento do Pedido de Revisão, por entender que as alegações e documentos que o acompanham não solucionaram a totalidade das irregularidades que motivaram o posicionamento exarado no Acórdão AC00 187/2018 (pç. 11, fls. 29-34).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, opinou pelo arquivamento do processo, diante da informação de pagamento da multa aplicada, com os benefícios do REFIS (PAR 4ªPRC 2255/2021 - pç. 12, fls. 35-36).

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, adianto que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta de pressuposto válido para o regular desenvolvimento processual, decorrente da perda superveniente do objeto do presente Pedido de Revisão.

Sobreveio informação nos autos principais de que a requerente efetuou o pagamento da pena de multa de 30 UFERMS que foi imposta no inciso II, da Deliberação AC00 187/2018, com os benefícios concedidos na Lei (estadual) nº 5.454/2019 (pç. 57, fls. 1139-1140 - TC/2370/2014). Desse modo, ocorreu a expressa confissão irretratável da dívida, bem como a automática renúncia e desistência dos meios de defesa e recursos administrativos em relação ao crédito, na forma do art. 3º, §6º, da citada lei:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições (...).

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui **confissão irretratável da dívida** em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

Convém esclarecer que essa Corte de Contas pacificou o entendimento de que a adesão do gestor ao REFIS também implica na expressa renúncia aos meios de defesa que objetivam o afastamento da irregularidade que deu origem à multa, conforme consignado na Comunicação Interna nº 317/2020, em que a Corregedoria Geral fixou a seguinte resposta:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa, previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”

No mesmo sentido, foram os julgamentos proferidos no TC/9290/2021/001 (Decisão Singular DSG – G.MCM 9613/2021), TC/20545/2017/001/002 (Decisão Singular DSG G.ODJ 3475/2023) e, de minha relatoria, o TC/52888/2011/001/002 (Decisão Singular DSG G.FEK 6094/2022).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer *“da marcha processual”*, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito.

Desse modo, em ratificação ao parecer do MPC, entendo que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018), porquanto a requerente cumpriu as disposições instrumentalizadas na Deliberação atacada, com a expressa renúncia dos meios de defesa em decorrência de sua adesão ao REFIS.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido**, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, no sentido de **extinguir** o Processo TC/10575/2018, sem resolução de mérito, e determinar o seu **arquivamento**, diante da falta de interesse processual superveniente da requerente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7374/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11092/2018

PROTOCOLO: 1934883

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Iguatemi, do senhor Julio Balbino dos Santos, para exercer a função de Jardineiro, por meio do Contrato s/n (peça 2, fls. 4-5).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-2627/2020 (peça 8, fls. 13-15), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I - pelo não registro do ato de admissão do Sr. Julio Balbino dos Santos, realizado pelo município de Iguatemi, formalizado no Contrato Temporário s/n., pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

(...)

– Decisão Singular DSG-G.WNB-1326/2023 (peça 22, fls. 30-32), nos seguintes termos dispositivos:

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, DECIDO: I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 18, fls. 25-26;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 7368/2023 (peça 26, fl. 36), opinando pela “**extinção e arquivamento do presente processo**” (TC/11092/2018).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-7368/2023 peça 26, fl. 36), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11092/2018, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor José Roberto Felipe Arcoverde (Decisão Singular DSG-G.FEK-2627/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7391/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11139/2018

PROTOCOLO: 1935068

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Iguatemi, do senhor Erminio Ojeda Lovera, para exercer a função de Ajudante de Manutenção, por meio do Contrato s/n (peça 2, fls. 4-5).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-2657/2020 (peça 8, fls. 13-15), nos seguintes termos dispositivos:

(...)
I - pelo não registro do ato de admissão do Sr. Erminio Ojeda Lovera, realizado pelo município de Iguatemi, formalizado no Contrato Temporário s/n., pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

(...)

– Decisão Singular DSG-G.WNB-1327/2023 (peça 21, fls. 29-31), nos seguintes termos dispositivos:

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, DECIDO: I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 18, fls. 25-26;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 7365/2023 (peça 25, fl. 35), opinando pela “**extinção e arquivamento do presente processo**” (TC/11139/2018).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-7365/2023 peça 25, fl. 35), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11139/2018, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor José Roberto Felipe Arcoverde (Decisão Singular DSG-G.FEK-2657/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7547/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11700/2014

PROTOCOLO: 1482137

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO: SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro do ato de contratação por tempo determinado firmado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e o servidor Sebastião dos Santos (Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. s/n), para exercer a função de motorista, no Município.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões/deliberações:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-8747/2016 (peça 13, fls. 21-22), no seguinte sentido:

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO pelo (a):

I. **NÃO REGISTRO** do ato de contratação do servidor SEBASTIÃO DOS SANTOS – MOTORISTA, contratado pela Administração Municipal de Rio Brilhante, contrariando a regra do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **RESCISÃO do contrato, se ainda vigente**, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;

III. **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;

IV. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. SIDNEY FORONI, Prefeito Municipal, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão; o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 41, 42, VII e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, cujo valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução. (Destaques originais)

– Deliberação AC00-2356/2019 (peça 21, fls. 30-34), no seguinte sentido:

E, pelo todo exposto, formulo o meu **VOTO**:

1) Pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito, o NÃO PROVIMENTO** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS à época, Sr. Sidney Foroni, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.JRPC-8747/2016**, nos termos em que foi posta; (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG-G.ODJ-4715/2023 (peça 26, fls. 45-46), no seguinte sentido:

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni através da Decisão Singular DSG-G.JRPC-8747/2016, foi posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 24, fls. 37-43;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 8755/2023 (peça 30, fl. 50), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-4ªPRC-8755/2023), e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/11700/2014, **determino o seu arquivamento**, considerando o pagamento da multa equivalente de 50 (cinquenta) UFERMS (Decisão Singular DSG-G.JRPC-8747/2016), infligida ao Sr. Sidney Foroni, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra “a”,

observado o disposto no art. 187, I e II letra “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7551/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11717/2014

PROTOCOLO: 1495453

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO: SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro do ato de contratação por tempo determinado firmado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e o servidor Elias Batista Cezar (Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. s/n), para exercer a função de Trabalhador Braçal, no Município.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões/deliberações:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-8798/2016 (peça 13, fls. 21-22), no seguinte sentido:

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO pelo (a):

I. **NÃO REGISTRO** do ato de contratação do servidor ELIAS BATISTA CEZAR – TRABALHADOR BRAÇAL, contratado pela Administração Municipal de Rio Brilhante, contrariando a regra do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **RESCISÃO** do contrato, se ainda vigente, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;

III. **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;

IV. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. SIDNEY FORONI - Prefeito Municipal, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão; o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 41, 42, VII e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, cujo valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução (Destaques originais)

– Deliberação AC00-2358/2019 (peça 21, fls. 30-34), no seguinte sentido:

E, pelo todo exposto, formulo o meu VOTO:

1) Pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito, o NÃO PROVIMENTO** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS à época, Sr. Sidney Foroni, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.JRPC-8798/2016**, nos termos em que foi posta; (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG-G.ODJ-4292/2023 (peça 26, fls. 45-46), no seguinte sentido:

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni através da Decisão Singular DSG-G.JRPC-8798/2016, foi posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 24, fls. 37-43;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 9042/2023 (peça 30, fl. 50), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-4ªPRC-9042/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11717/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente de 50 (cinquenta) UFERMS (Decisão Singular DSG-G.JRPC-8798/2016), infligida ao Sr. Sidney Foroni, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra “a”, observado o disposto no art. 187, I e II letra “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7464/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12218/2017

PROTOCOLO: 1821853

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

INTERESSADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado da Sra. Patricia Avalos Godoy de Souza para exercer a função de Auxiliar de Disciplina, no Município de Maracaju.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

–Decisão Singular DSG-G.FEK – 8630/2018 (peça 19, fls. 57-60), nos seguintes termos dispositivos:

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO:

I. pelo NÃO REGISTRO do ato de contratação da Sra. Patricia Avalos Godoy de Souza – Auxiliar de Disciplina, praticado em contrariedade às regras do art. 37, IX, da CF e art. 3º da Lei Municipal n. 1871, de 2016, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. APLICAR MULTA ao Sr. MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, Prefeito Municipal de Maracaju na época dos fatos, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

(...)

–Decisão Singular DSG-G.RC – 1748/2023 (peça 32, fls. 75-76), nos seguintes termos dispositivos:

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o arquivamento dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 11, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 29, fls. 70-72;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 9507/2023 (peça 36, fl. 80), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 9507/2023 (peça 36, fl. 80), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12218/2017, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja por meio da Decisão Singular 8630/2018, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, *a*, observado o disposto no art. 187, I e II, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6110/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12364/2014

PROTOCOLO: 1527789

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JUTI

INTERESSADA: ISABEL CRISTINA RODRIGUES (PREFEITA MUNICIPAL À ÈPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2014, realizado pelo Município de Juti, da formalização do Contrato Administrativo n. 12/2014, celebrado entre o Município de Juti e a empresa Auto Posto Davi Ltda. – M.E, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 ao contrato, bem como de sua execução financeira, tendo por objeto o fornecimento de combustível tipo óleo diesel, óleo diesel S-10 e gasolina comum para atender o consumo de veículos e máquinas da municipalidade, com abastecimentos em postos localizados no seu perímetro urbano, pelo período de 12 (doze) meses, no valor global de R\$ 497.800,00.

O referido procedimento e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

- AC01 - G.JRPC - 556/2016 (peça 27, fls. 221-222):

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em: I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 11, de 2014, pela Administração Municipal de Juti;

b) celebração do Contrato Administrativo n. 12, de 2014, entre o Município de Juti, representado pela Sra. Isabel Cristina Rodrigues, Prefeita Municipal, e a empresa Auto Posto David Ltda. - EPP;

II - determinar a remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo-1ª ICE, para a posterior análise da documentação relativa à execução financeira da contratação.

- ACÓRDÃO - AC01 - 80/2021 (pç. 64, fls. 404-413):

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Termo Aditivo nº 01 e nº 02, bem como da execução orçamentária das despesas do Contrato Administrativo nº 12/2014, celebrado entre o Município de Juti e a empresa Auto Posto David Ltda. – M.E., com aplicação de multa à Sra. Isabel Cristina Rodrigues, no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, em face das irregularidades constatadas, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuados em favor do FUNTC.

Feito isso, é necessário registrar que:

– A multa aplicada à Sra. Isabel Cristina Rodrigues foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada (peça 70, fls. 419-420).

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC – 7162/2023 (peça 73, fls. 423-424), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve Relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - PAR - 3ª PRC – 7162/2023 - peça 73, fls. 423-424), opinando pela **“extinção”** do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/12364/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado (Acórdão AC01 -80/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6159/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12608/2014

PROTOCOLO: 1528397

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JATEÍ

RESPONSÁVEL: ARILSON NASCIMENTO TARGINO (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 – 31/12/2016)

ASSUNTO DO PROCESSO: QUITAÇÃO DE MULTA – CONVITE N. 37/2014 E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2014

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do procedimento licitatório Convite n. 37/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 41/2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Eulina A. dos Santos – ME, de seu Termo Aditivo n. 1 e de sua execução financeira, que foram objeto de julgamento por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-1961/2019 (pç. 32, fls. 313-317), cujo dispositivo assim consignou:

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade:**

a) do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 37/2014, realizado entre o Município de Jateí e a empresa Eulina A. dos Santos – ME, em razão do descumprimento do art. 40, VI, do art. 27, IV, do art. 29, III e do art. 38, VII, todos da Lei n. 8.666, de 1993;

b) do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 41/2014, realizado entre o Município de Jateí e a empresa Eulina A. dos Santos – ME, em razão do descumprimento do art. 57, §2º e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993.

II – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade da celebração do Contrato n. 41/2014 e da sua execução financeira**, realizados entre o Município de Jateí e a empresa Eulina A. dos Santos – ME;

III – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito do Município de Jateí à época, nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, “a”, desta parte dispositiva da decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, “b”, desta parte dispositiva da decisão;

c) 2 (dois) UFERMS, pela remessa intempestiva do extrato contratual a este Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012. (...)

Feito isso, é necessário registrar que:

– A multa aplicada ao Sr. Arilson Nascimento Targino foi posteriormente quitada por ele, nos termos da Certidão de Quitação de Multa encartada nestes autos (peça 38, fl. 323-324), que atesta o pagamento, na data de 22/09/2022, da penalidade originariamente fixada em 62 (sessenta e dois) UFERMS na decisão DSG-G.FEK-1961/2019.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC – 6809/2023 (pç. 42, fl. 328-329), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - PAR - 3ª PRC – 6809/2023 - peça 42, fl. 328-329), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12608/2014, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 62 (sessenta e dois) UFERMS infligida ao Sr. Arilson Nascimento Targino na decisão DSG–G.FEK–1961/2019, porquanto implica na consumação do controle externo exercido por este Tribunal de Contas, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7444/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12731/2016

PROTOCOLO: 1711406

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO: SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado do Sr. Edimilson Dutra Gonçalves no período de 01/06/2016 a 16/12/2016, para exercer a função de Trabalhador Braçal, no Município de Rio Brilhante.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.FEK – 3665/2020 (peça 14, fls. 102-105), nos seguintes termos dispositivos:

Ante o exposto, decido nos termos de:

I - declarar, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno, pelo não registro do ato de contratação do servidor Edimilson Dutra Gonçalves, realizado pelo município de Rio Brilhante, para exercer o cargo de Trabalhador Braçal durante o período de 01/06/2016 a 16/12/2016, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF;

II - aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época dos fatos (01/01/2013 a 31/12/2016), no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

(...)

– Acórdão 1748/2021 (peça 28, fls. 121-126), nos seguintes termos dispositivos:

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo DESPROVIMENTO, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG-G.FEK–3665/2020, proferida no processo TC/MS 12731/2016, em face da insubsistência das alegações.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 30, fls. 128-130;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 9044/2023 (peça 33, fl. 133), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 9044/2023 (peça 33, fl. 133), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12731/2016, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao Sr. Sidney Foroni por meio da Decisão Singular 3665/2020, integralmente mantida pelo Acórdão 1748/2021 o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, *a*, observado o disposto no art. 187, I e II, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7506/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13130/2013

PROCOLO: 1438199

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

INTERESSADO: JORGE JUSTINO DIOGO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Brasilândia, da senhora Dolorizia Madalena de Freitas Martins, para exercer a função de Técnico em Monitor, por meio do Contrato n. 025/2012 (peça 5, fls. 9-11).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-2603/2015 (peça 8, fls. 16-17), nos seguintes termos dispositivos:

I - pelo registro do ato de admissão de pessoal por tempo determinado de DOLORIZIA MADALENA DE FREITAS MARTINS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor de 8 (oito) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.
(...).

–AC00- 1740/2019 (peça 16, fls. 25-28), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Márcio Campos Monteiro, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Jorge Justino Diogo, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 2603/2015, nos termos em que foi posta. (destaques originais).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Jorge Justino Diogo foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 21, fl. 33;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 9045/2023 (peça 25, fl. 37), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo (TC/13130/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-9045/2023, peça 25, fl. 37), e **decido** pela extinção deste Processo TC/13130/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 8 (oito) UFERMS, infligida ao senhor Jorge Justino Diogo (Decisão Singular DSG- G.JRPC-2603/2015), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7538/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13455/2018

PROTOCOLO: 1949240

ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

RESPONSÁVEL: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA – DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INVALIDEZ

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Irani Mariana de Oliveira, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, integrante do quadro de servidores efetivos do Município de Cassilândia, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A referida concessão de aposentadoria por invalidez foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.FEK – 1872/2022 (peça 32, fls. 79-81), nos seguintes termos dispositivos:

(...)
I - pelo não registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Irani Mariana de Oliveira, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, integrante do quadro de servidores efetivos do Município de Cassilândia, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pois não foram encaminhados os documentos imprescindíveis devidamente regularizados para a análise do feito, com infringência ao disposto na Resolução n. 54, de 2016, Anexo V, Seção 2, item 2.1.1, B.3 e B.10 (vigente à época dos fatos);

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS, ao Sr. Eberton Costa de Oliveria, Diretor-Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos no inciso I, com fundamento nas regras dos 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

(...).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Eberton Costa de Oliveria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 38, fl. 88;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- - 9964/2023 (peça 41, fl. 91), opinando pela extinção e consequente arquivamento, do presente processo (TC/13455/2018).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC9964/2023 (peça 41, fl. 91), e **decido** pela extinção deste Processo TC/13455/2018, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS, infligida ao senhor Eberton Costa de Oliveira (Decisão Singular DSG- G.FEK – 1872/2022), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7278/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13875/2016

PROTOCOLO: 1697790

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO/CARGO: SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2016

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Contrato Administrativo n. 28/2016, celebrado entre o Município de Rio Brillhante e a empresa DARIO VENANCIO E CIA LTDA ME, tendo como objeto execução de serviços de transporte de alunos e professores da Rede Municipal de Ensino no Município, bem como da sua Execução Contratual.

Oportunamente observo nos autos que o Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 7/2016, já foi objeto de análise perante este Tribunal (decidido pela Regularidade e acostado ao TC/12184/2016).

A referida contratação, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

- DELIBERAÇÃO ACORDÃO – AC01 – 1163/2018 (peça n. 35, fls. 267-272) em cuja deliberação foi o seguinte:

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade:**

a) da celebração do **Contrato Administrativo n. 28, de 2016**, entre o Município de Rio Brillhante e a empresa Dario Venâncio e Cia Ltda. – ME, em face da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:

1. comprovantes de vistorias semestrais feitas pelo Detran-MS nos veículos de placas **DAH 8592** e **HSJ 1167**, com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, 3 (Documento referente ao Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009), “c” (Do veículo), c.1, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

2. Certidões Negativas de Débitos (CNDs) com o FGTS, o INSS, a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) e a Justiça Trabalhista, em desatendimento ao disposto nos arts. 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e ao art. 1º, § 1º, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

b) da **execução financeira da contratação**, em face das seguintes infrações:

1. desarmonia entre o valor total final da contratação e os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em contrariedade com os dispositivos da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

2. falta de apresentação das Notas Fiscais n. **116**, de 8/8/2016, **no valor de R\$ 7.329,00**, e n. **124**, de 5/12/2016, **no valor de R\$ 9.129,00**, que juntas somam a importância de R\$ 16.458,00, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, “B”, item 4, da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente na época dos fatos), art. 63 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e art. 73, II, “b”, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II - aplicar multas ao Sr. **Sidney Foroni**, Prefeito Municipal de Rio Brillhante na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 100 (cem) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, “a”, 1 e 2, “b”, 1 e 2, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação 8238/2017 (peça 21, fls. 229-231), com **desrespeito ao princípio do dever de prestar contas**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - impugnar despesas no valor de **R\$ 16.458,00** (dezesseis mil quatrocentos e cinquenta e oito reais), pois não constam nos autos as Notas Fiscais n. **116** (de 8/8/2016, no valor de **R\$ 7.329,00**) e n. **124** (de 5/12/2016, no valor de **R\$ 9.129,00**)

IV – dar como fundamento para a impugnação da despesa descrita no inciso III, as regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a importância destacada ser restituída aos cofres do Município, com a imputação de **responsabilidade pelo ressarcimento** ao Sr. **Sidney Foroni**, Prefeito Municipal de Rio Brillhante na época

V - **fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaque originais)

- DELIBERAÇÃO ACORDÃO – AC00-1727/2019 (peça n. 43, fls. 280-283) em cuja deliberação foi o seguinte:

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brillhante/MS, contra a Deliberação AC01 n. 1163/2018, proferida nos autos do processo TC/MS n. 13875/2016, no sentido de:

Reformar o item “I, a”, declarando a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 28/2016;

Reformar o item “II, a”, reduzindo a multa aplicada ao recorrente de 100 (cem) UFERMS para o valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade;

Reformar o item “III”, Reduzindo a impugnação das despesas para o valor de R\$ 7.329,00.

Acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que apresente as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e, manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013. (sete mil, trezentos e vinte e nove reais); (Destques originais).

- DELIBERAÇÃO ACORDÃO – AC00-1889/2022 (Trasladada) (peça n. 48, fls.294-301) em cuja deliberação foi o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar **procedente o pedido de revisão** formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Rio Brillhante MS, **Senhor Sidney Foroni** e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, **rescindir o Acórdão AC01 – 1163/2018**, prolatado na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 08 de maio de 2018, nos autos TC/13875/2016, reformado através do Acórdão 1727/2019, prolatado na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 14 de agosto de 2019, Processo TC/13875/2016/001; e proferir **Novo Julgamento nos seguintes termos: 1 – pela Regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 28/2016**, celebrado entre o **Município de Rio Brillhante** e a empresa **Dario Venâncio e Cia Ltda. – ME**, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012; **2 – pela regularidade dos atos de execução financeira contratual**, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, à época; **3 – pela manutenção da multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS**, arbitrada em razão da não comprovação tempestiva de documentação fiscal, destacando, contudo, que a mesma já foi quitada mediante o **REFIS**, instituído pela Lei n. 5.454/2019, conforme comprovado nos autos originários **TC 13875/2016** (peça 46). (Destques originais).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Sidney Foroni (Prefeito na época dos fatos), foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação da Multa autuada na peça n. 46, fls.286-292;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 9548/2023 (peça n. 52, fls. 305-306), opinando arquivamento do presente processo (TC/13875/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado **decido** pela **extinção** deste Processo TC/13875/2013, **determino o seu arquivamento**, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de **30(trinta) UFERMS**, infligida na Deliberação – AC01 – 1163/2018, e reformada pelo Acórdão - AC00-1727/2019 ao senhor Sidney Foroni (Prefeito na época dos fatos), respectivamente, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7107/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14027/2013

PROCOLO: 1400538

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

INTERESSADO: JOÃO CARLOS AQUINO LEME (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização Contrato Administrativo n. 35/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa JG da Silva Transportes - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública, bem como a mão de obra necessária a execução – motoristas para atender as linhas 10 e 35, de acordo com as disposições constantes neste instrumento convocatório e calendário escolar, nos trajetos, horário e quilometragem especificados no anexo I, bem como da sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 17/2012, este foi declarado regular na Decisão Singular n. 10719/2012 (peça n. 46, fl. 374 do TC/21436/2012).

A referida contratação, execução financeira e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação/decisão, respectivamente:

–AC01-1051/2017 (peça 26, fls. 180-185), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 35/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa J.G. da Silva Transportes – ME, com aplicação de multa ao Sr. João Carlos Aquino Lemes no valor equivalente de 150 (cento e cinquenta) UFERMS pela irregularidade apontada e por não ter atendido solicitação do tribunal a prestar informações.

– AC00-678/2020 (peça 40, fls. 199-202), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em cujo Acórdão foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 29 de junho a 2 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. João Carlos Aquino Lemes, para reformar em parte o Acórdão AC01-1051/2017, proferido nos Autos TC/14027/2013, a fim de reconhecer a regularidade da execução financeira e, por conseguinte, reduzir a multa arbitrada no valor de 100 (cem) UFERMS, aplicada pela irregularidade na formalização contratual para 10 (dez) UFERMS ante a ausência da Declaração de disponibilidade de substituição de veículos e a Relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária, mantendo-se inalterados os demais comandos proferidos no referido Acórdão.

–Decisão Singular DSG-G.ODJ-1939/2023 (peça 45, fls. 207-208), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. João Carlos Aquino Lemes foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 43, fl. 205;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 9085/2023 (peça 49, fls. 212-213), opinando pela "**extinção e arquivamento do presente processo**" (TC/14027/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-9085/2023 peça 49, fls. 212-213), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14027/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor João Carlos Aquino Lemes (Deliberação AC01-1051/2017, reformado pelo Acórdão AC00-678/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7268/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17085/2022

PROTOCOLO: 2211800

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Arini Gomes de Freitas Camillo, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6242/2023** (pç. 14, fls. 95-96), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 9281/2023** (pç. 15, fl. 97), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998), e no artigo 41, incisos I, II, III e artigos 76 e 77 da Lei n. 3.150/2005, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de**

contribuição, à servidora Arini Gomes de Freitas Camillo, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7240/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17236/2022

PROTOCOLO: 2212290

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial**, ao servidor Arides Guedes Benites, que ocupou o cargo de Policial Penal, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-6272/2023** (pç. 13, fls.33-34), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-9284/2023** (pç. 14, fl. 35), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §4º-B da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 12 de novembro de 2019), e no artigo 31º-B, art. 5º, inciso II da Constituição Estadual (redação dada pela EC n. 82, de 18 de dezembro de 2019), bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Arides Guedes Benites, que ocupou o cargo de Policial Penal, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021) e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5980/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17366/2016

PROTOCOLO: 1728705

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

INTERESSADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos tratou da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado da Sra. Analice Batista Souto, para exercer a função de Serviços Gerais, no Município de Paranaíba, no período compreendido de 4/1/2016 a 29/2/2016, conforme Contrato n. 208/2016 (peça 5, fls. 62-63).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte Decisão Singular DSG – G.FEK – 2809/2020 (peça 11, fls. 71-73):

I – **pelo não registro** do ato de admissão da **Sra. Analice Batista Souto**, realizado pelo município de Paranaíba, formalizada no Contrato Temporário n. 208/2016, pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – **aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, (...)** Prefeito Municipal de Paranaíba à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – **aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, (...)** Prefeito Municipal de Paranaíba à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

Feito isso, é necessário registrar que:

- Houve a interposição do recurso ordinário, que devidamente conhecido pela presidência no DESPACHO DSP – GAB. PRES. 8727/2021 (peça 7, fl. 59, TC/17366/2016/001), teve tanto como Análise Técnica ANA – DFAPP – 7474/2021 (peça 10, fls. 62-65) como Parecer – 4ª PRC – 2947/2022 (peça 11, fls. 66-67, TC/17366/2016/001) a conclusão pelo seu conhecimento e desprovemento.
- Foi proferido o posterior Acórdão AC00 -1207/2022 (peça 15, fls. 76-82, TC/17366/2016/001) que conheceu e julgou pelo desprovemento do presente recurso ordinário, mantendo incólume a decisão originária objurgada.
- Sobre a multa fixada na decisão originária e confirmada em grau recursal o Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, quitou-a aderindo ao benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) por meio da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamentou tal programa (Lei nº 5.913, de 1 de julho de 2022), conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada (peça 21, fls. 83-84).
- Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC – 5709/2023 (peça 27, fl. 96), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve Relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - PAR - 4ª PRC – 5709/2023 - peça 27, fl. 96), que opinou pela “**extinção**” do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/17366/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao apenado na Decisão Singular - DSG – G. FEK – 2809/2020 (peça 11, fl. 71-73) e confirmada em grau recursal pelo Acórdão – AC00 – 1207/2022 (peça 15, fls. 76-82, TC/17366/2016/001), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7520/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17961/2015

PROTOCOLO: 1642611

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Ladário, do senhor Raimundo José dos Santos, para exercer a função de Guarda Municipal, por meio do Contrato s/n (peça 2, fl. 3).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G. G.FEK - 8639/2020 (peça 22, fls. 70-73), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I – pelo NÃO REGISTRO do ato de contratação Sr. Raimundo José dos Santos, para desempenhar a função de Guarda Municipal no Município de Ladário, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal, com fulcro no art. 44, I e 42, IX da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; e art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – Pela aplicabilidade de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 ao Sr. José Antônio Assad e Faria, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal em Ladário nos valores equivalentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos às contratações, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

(...).

– AC00- 1543/2022 (peça 39, fls. 93-98), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito pelo desprovemento, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG-G.FEK-8639/2020, proferida no processo TC/MS 17961/2015, em face da insubsistência das alegações.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. José Antônio Assad e Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 37, fls. 90-91;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 9760/2023 (peça 43, fl. 102), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo (TC/17961/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-9760/2023, peça 43, fl. 102), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17961/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor José Antônio Assad e Faria (Decisão Singular DSG-G.FEK-8639/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7238/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18695/2016

PROTOCOLO: 1718379

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

INTERESSADA: JACINTA REIS CORDEIRO (PREFEITA À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 56/2016, da formalização Contrato Administrativo n. 154/2016, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Auto Peças e Distribuidora Modelo Ltda, tendo como objeto a aquisição de peças para serem utilizadas em diversos veículos da Gerência Municipal de Serviços Urbanos, bem como da sua execução financeira.

A referida licitação, contratação, execução financeira e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-12826/2016 (peça 22, fls. 393-394), nos seguintes termos dispositivos:

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a regularidade:

I - da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Itaporã por meio do Pregão Presencial n. 56/2016;

II - do Contrato Administrativo n. 154/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Auto Peças e Distribuidora Modelo Ltda.

(...)

– AC01-96/2021 (peça 45, fls. 520-523), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro Flávio Kayatt, em cujo Acórdão foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução das despesas orçamentárias do Contrato Administrativo n. 154/2016 firmado entre o Município de Itaporã e a empresa Auto Peças e Distribuidora Modelo Ltda., ante a constatação de realização de pagamentos ao contratado sem comprovação da manutenção das condições de habilitação exigidas pelo inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, dada a falta de apresentação das certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Estadual e Municipal, com aplicação de multa à Sra. Jacinta Reis Cordeiro, no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS, pela irregularidade descrita, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas cominadas e assinalar que os pagamentos deverão ser efetuados em favor do FUNTC.

– AC00-1766/2021 (peça 58, fls. 536-538), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cujo Acórdão foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo Arquivamento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Jacinta Reis Cordeiro, porquanto a perda de objeto, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada a Sra. Jacinta Reis Cordeiro foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa atuada na peça 50, fl. 528;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8917/2023 (peça 62, fls. 542-543), opinando pela “**extinção e arquivamento do presente processo**” (TC/18695/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-8917/2023 peça 62, fls. 542-543), e **decido** pela extinção deste Processo TC/18695/2016, determino o seu arquivamento,

considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 10 (dez) UFERMS, infligida a senhora Jacinta Reis Cordeiro (Acórdão AC01-96/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7271/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19511/2022

PROTOCOLO: 2222448

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Cenir Soares da Silva, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6297/2023** (pç. 13, fls. 32-33), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 9285/2023** (pç. 14, fl. 34), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 62, incisos III, IV e V, 842, incisos I, II e III, 852 e art. 7º, inciso 1 e art. 82, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Cenir Soares da Silva, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7532/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2078/2019

PROTOCOLO: 1962034

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Paraíso das Águas, da Analia Batista, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, por meio do Contrato n. 224/2017 (peça 3, fls. 4-5).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

–Decisão Singular DSG - G.FEK - 5972/2021 (peça 18, fls. 47-49), nos seguintes termos dispositivos:
(...)

I – pelo não registro do ato de contratação da servidora Analia Batista, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, por contrariar as regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – pela aplicação de multa nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

(...).

–Decisão Singular DSG- G.RC - 3441/2023 (peça 38, fls. 72-73), nos seguintes termos dispositivos:

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pela extinção e consequente arquivamento dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 11, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ivan da Cruz Pereira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 34, fls. 66-68;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 9111/2023 (peça 42, fl. 77), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo (TC/2078/2019).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-9111/2023, peça 42, fl. 77), e **decido** pela extinção deste Processo TC/2078/2019, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Ivan da Cruz Pereira (Decisão Singular DSG - G.FEK - 5972/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6048/2023

PROCESSO TC/MS: TC/25312/2016

PROTOCOLO: 1753858

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

INTERESSADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos tratou da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado da Sra. Sônia Pessoa Gonçalves Viana, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, no Município de Paranaíba, no período compreendido de 26/4/2016 a 30/11/2016, conforme Contrato n. 938/2016 (peça 5, fls. 62-63).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte Decisão Singular DSG – G.FEK – 9173/2020 (peça 25, fls. 101-103):

I – **pelo não registro** do ato de admissão da servidora Sônia Pessoa Gonçalves Viana, ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, realizado pelo município de Paranaíba, por meio do contrato por prazo determinado anexado aos autos, com fundamento no art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, uma vez que descumprida a norma do art. 37, II, IX, da CF/88;
II- pela **aplicação de multas** ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal de Paranaíba (...), nos valores equivalentes aos de:

a) **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade nas contratações destacadas no inciso I desta decisão;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade relativa à remessa dos documentos referentes ao contrato celebrado, conforme exigência estabelecida na Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012, vigente à época;

Feito isso, é necessário registrar que:

– Houve a interposição do recurso ordinário, que devidamente conhecido pela presidência no DESPACHO DSP – GAB. PRES. 22266/2021 (peça 5, fl. 16, TC/25312/2016/001), teve como Parecer – 4ª PRC – 12691/2021 (peça 8, fls. 19-20) opinativo pelo seu conhecimento e desprovemento.

– Foi proferida o posterior Acórdão AC00 - 1045/2022 (peça 11, fls. 26-30, TC/25312/2016/001) conhecendo e concedendo parcial provimento ao presente recurso ordinário, no sentido de registrar a contratação da servidora Sônia Pessoa Gonçalves e excluir a multa de 30 (UFERMS) pela irregularidade. Subsistindo, desta forma, somente a outra multa correspondente a 30 (UFERMS) pela remessa intempestiva de documentos.

– Sobre a multa remanescente reformada em grau de recurso o Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, quitou-a aderindo ao benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) por meio da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamentou tal programa (Lei nº 5.913, de 1 de julho de 2022), conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada (peça 35, fls. 113-114).

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC – 5764/2023 (peça 41, fl. 124), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve Relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - PAR - 4ª PRC – 5764/2023 - peça 41, fl. 124), opinando pela **“extinção”** do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/25312/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que infligida inicialmente ao apenado (Decisão Singular DSG – G.FEK – 9173/2020) no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, foi posteriormente reformada pelo Acórdão AC00 -1045/2020, reduzindo-a para 30 (trinta) UFERMS, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6046/2023

PROCESSO TC/MS: TC/26114/2016

PROTOCOLO: 1740017

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

INTERESSADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 161/2016

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos tratou da apreciação do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 39/2016, realizado pelo Município de Maracaju, da formalização do Contrato Administrativo n. 161/2016, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços LTDA. – ME, bem como de sua execução financeira, tendo por objeto a locação de 1 (uma) mini carregadeira sobre pneus com kit fresa, ano de fabricação de no mínimo 2008 para ser utilizada nos serviços da gerência especial de transporte e manutenção, no valor de R\$ 88.900,00 e vigência de 18/08/2016 a 17/01/2017.

O referido procedimento e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG – G.FEK – 5107/2020 (peça 27, fls. 228-231):

I- **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 39/2016 e da celebração do Contrato Administrativo n. 161/2016** entre o Município de Maracaju e a empresa Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda. – ME;

II- **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 161/2016** realizada entre o Município Maracaju e a empresa Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda. – ME, pela ausência das Certidões de Regularidade de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, referente a cada pagamento realizado, infringência das regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/1993 e pela ausência do restante dos comprovantes de pagamentos com assinatura do responsável, infringência do art. 64 da Lei (federal) 4.320/64 e da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época);

III- **aplicar multa** no valor equivalente de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, (...) Prefeito Municipal de Maracaju, pelas irregularidades descritas no inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) nº 160/2012;

Feito isso, é necessário registrar que:

– Sobre a multa aplicada ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja foi por ele posteriormente quitada, valendo-se do benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) por meio da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamentou tal programa (Lei nº 5.913, de 1 de julho de 2022), conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 33 (fls. 237-239).

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC – 4791/2023 (peça 36, fl. 242), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve Relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado e tendo em vista que a adesão ao REFIC com o seu pronto pagamento implicou na renúncia e desistência de qualquer meio de recurso ou de impugnação, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - PAR - 4ª PRC – 4791/2023 - peça 36, fl. 242), opinando pela **“extinção”** do presente processo, e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/26114/2016, **determino o seu arquivamento**, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG – G.FEK – 5107/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7563/2023

PROCESSO TC/MS: TC/29888/2016

PROTOCOLO: 1732855

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

INTERESSADOS: 1- DONATO LOPES DA SILVA (PREFEITO À ÉPOCA) – 2-SIDNEY FORONI (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 77/2016

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 6/2016, realizado pelo Município de Rio Brilhante, da formalização do Contrato Administrativo n. 77/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Cyber Tec Equipamentos de Informática Ltda. - ME, do Termo Aditivo n. 1 ao contrato e de sua respectiva execução financeira, tendo como objeto a contratação de serviços de locação e manutenção de software de escrituração escolar.

O referido procedimento licitatório e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal por meio das seguintes decisões:

– DSG - G.JRPC - 2495/2017 (peça 21, fls. 168-169), nos seguintes termos dispositivos:

I – da licitação, realizada pela Administração Municipal de Rio Brilhante por meio do Convite n. 6, de 2016 (primeira fase);

II – do Contrato Administrativo n. 77, de 2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Cyber Tec Equipamentos de Informática Ltda - ME. (segunda fase).

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 5062/2020 (peça 38, fls. 305-308), nos seguintes termos dispositivos:

I- declarar com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 77/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Cyber Tec Equipamentos de Informática Ltda.;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato n. 77/2016, pela desarmonia entre os elementos de despesa (empenho, nota fiscal e ordem de pagamento), descumprindo, por conseguinte, o Capítulo III, seção I, n. 1.3.1, letra “B”, itens 1 a 4, da IN/TC/MS n. 35/2011 e o art. 63, § 2º e art. 64, da Lei Federal 4.320/64.

III – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, aos Srs. Sidney Foroni e Donato Lopes da Silva, responsáveis pelo Municipal de Rio Brilhante à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, desta parte Dispositiva;

- Decisão Singular DSG - G.RC - 4001/2022 (pç. 50, fls. 321-322), oriunda do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Donato Lopes da Silva e apreciado pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, nos seguintes termos dispositivos:

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 11 inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Recurso Ordinário, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

- Decisão Singular DSG - G.RC - 5446/2022 (pç. 53, fls. 325-327), oriunda do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni e apreciado pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, nos seguintes termos dispositivos:

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 11 inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Recurso Ordinário, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

Outrossim, DETERMINO a baixa da penalidade ao Sr. Sidney Foroni referente ao TC/29888/2016.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Donato Lopes da Silva foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 40 (fls. 310-311).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-8364/2023 (peça 57, fls. 331-332), opinando pela “**extinção e consequente arquivamento**” do presente feito (TC/29888/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-8364/2023, peça 57, fls. 331-332), e **decido** pela extinção deste Processo TC/29888/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Donato Lopes da Silva (Decisão Singular DSG - G.FEK - 5062/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4637/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3369/2018

PROTOCOLO: 1895302

ENTE/ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ROCHEDO

INTERESSADO: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos Atos de Admissão - contratação por tempo determinado, dos servidores listados abaixo, para exercerem funções diversas, no Município de Rochedo:

Nome	Função	Contrato	Vigência
Vinicius Silveira Accurcio	Médico	044/2018 ESF	05/03/2018 a 31/12/2018
Gabriela Sanches Noleto	Técnico Enfermagem	12/2018 FMS	03/1/2018 a 31/12/2018
Janeth Regina Cirilo	Agente de Endemias	10/2017	11/01/2017 a 31/12/2017
Hozana Pereira Fernandes	Agente Comunitário de Saúde	02/2018 PACS	03/01/2018 a 31/12/2018
Renato Diniz Santiago	Médico	9/2017	03/01/2018 a 31/12/2018
Ronilda da Silva Ribeiro	Fisioterapeuta	4/2018 NASF	03/01/2018 a 31/12/2018
Elaine Lopes de Almeida	Enfermeira	1/2018 FMS	01/01/2018 a 31/12/2018
Lívio Meira das Virgens	Motorista	013/2018	03/01/2018 a 31/12/2018
Enio Taveira da Silva	Operador de Máquinas e Tratores	014/2018	03/01/2018 a 31/12/2018
José Aparecido da Costa Pereira	Operador de Máquinas e Tratores	018/2018	03/01/2018 a 31/12/2018
Edileuza de Andrade Lopes Dias	Médica	05/2018 ESF	03/01/2018 a 31/12/2018
Daniele Cristina Bergamo Garcia	Farmacêutico/Bioquímico	08/2018 FMS	03/01/2018 a 31/12/2018

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.FEK – 5901/2021 (peça 90, fls. 282-287):

I – pelo **registro dos atos de admissões de pessoal, mediante contratação por tempo determinado, de Vinicius Silveira Accurcio** (05/03/2018 a 31/12/2018), **Renato Diniz Santiago** (03/01/2018 a 31/12/2018) e **Edileuza de Andrade Lopes Dias** (03/01/2018 a 31/12/2018), para exercerem a função de **Médico**, no Município de Rochedo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

II- pelo **não registro dos atos de admissões de pessoal, por meio do Contrato por Tempo Determinado, de Gabriela Sanches Noleto** - Técnico de Enfermagem; **Janeth Regina Cirilo** - Agente de Endemias; **Hozana Pereira Fernandes** - Agente Comunitário de Saúde; **Ronilda da Silva Ribeiro** – Fisioterapeuta; **Elaine Lopes de Almeida** – Enfermeira; **Lívio Meira das Virgens** – Motorista; **Enio Taveira da Silva** - Operador de Máquinas; **Jose Aparecido Pereira da Costa** - Operador de Máquinas e **Daniele Cristina Bergamo Garcia** - Farmacêutico/Bioquímico, no Município de Rochedo, desatendendo aos requisitos da previsão legal das hipóteses (funções) de contratação temporária na lei local e da necessidade temporária de excepcional interesse público, com infringência ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal e às disposições da Lei Municipal n. 37/2015;

III- **pela aplicação de multa ao Sr. Francisco De Paula Ribeiro Junior**, Prefeito de Rochedo a época dos fatos, no valor equivalente ao de **60 (sessenta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

Feito isso, é necessário registrar que:

- A multa aplicada ao Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 96, fls. 293-294.
- Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC – 3976/2023 (peça 99, fl. 297), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve Relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas no seu PARECER PAR - PAR - 4ª PRC – 3976/2023 (peça 99, fl. 297), opinando pela “**extinção**” do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/3369/2018, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao apenado (DSG – G. FEK – 5901/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6162/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4383/2014

PROTOCOLO: 1485816

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JATEÍ

RESPONSÁVEL: ARILSON NASCIMENTO TARGINO (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 – 31/12/2016)

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2014

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa C M T Informática e Software Ltda. – ME, vigência de 1/3/2014 a 31/12/2014, tendo como objeto a prestação de serviços de locação de softwares e manutenção de sistemas de gestão pública nas áreas de protocolo, almoxarifado, compras, licitações, patrimônio, frotas, tributário, educacional e assistencial para o exercício de 2014.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 8/2014 e à formalização do Contrato Administrativo n. 12/2014, observo que este já foi objeto de análise e julgamento, cuja DSG - G.JRPC – 798/2015 concluiu pela regularidade (pç. 27, fl. 159).

A execução financeira e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG-G.FEK-3509/2020 (pç. 35, fls. 173-176), nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 12, de 2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa C M T Informática e Software Ltda. - ME, em face da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:

a) termo de rescisão e da publicação do seu extrato na imprensa oficial no que se refere à quantia de R\$ 41.760,00, resultante da diferença entre o valor do Contrato e o valor empenhado, liquidado e pago (74.100,00 - 29.640,00 = R\$ 41.760,00), com infringência ao disposto nos arts. 77 e parágrafo único do art. 78 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra “B”, item 6, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

b) termo de encerramento do Contrato, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra “B”, item 6, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

II - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Arilson Nascimento Targino**, Prefeito do Município de Jateí na época dos fatos, pelas irregularidades descritas no inciso I, “a” e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; (...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- A multa aplicada ao Sr. Arilson Nascimento Targino foi posteriormente quitada por ele, nos termos da Certidão de Quitação de Multa encartada nestes autos (peça 41, fl. 182-183).
- Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC – 6929/2023 (pç. 45, fl. 187-188), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR - 3ª PRC – 6929/2023 (pç. 45, fl. 187-188), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4383/2014, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Arilson Nascimento Targino por meio da decisão Singular 3509/2020, porquanto implica na consumação do controle externo exercido por este Tribunal de Contas, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7267/2023

PROCESSO TC/MS: TC/576/2019/001

PROCOLO: 2129784

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10674/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Ivan da Cruz Pereira (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB. PRES.– 30149/2021 (pç. 4, fl. 52), contra os efeitos da Decisão Singular n. 10674/2020 (pç. 20, fls. 57-62), proferido nos autos do TC/576/2019.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, acolho em parte a conclusão exarada pelo corpo técnico e o entendimento emitido pelo parquet, e DECIDO:

I - Pelo REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal de Lidiane Aguerro Correa Almeida, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, para exercer a função de Professora, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Ivan Da Cruz Pereira, Prefeito Municipal à época dos fatos, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;
V – Pela REMESSA dos autos ao Cartório para INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS, Resolução nº 98/2018.

Em síntese, o recorrente pleiteia o conhecimento do presente Recurso Ordinário, bem como a reforma da DSG-G.WNB-10674/2020, a fim que seja, extinta a multa imposta, qual seja de 15 (quinze) UFERMS em razão da intempestividade da remessa dos dados e documentos, por se tratar de ato da mais lúdima justiça.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Ivan da Cruz Pereira efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 10674/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 73-75, do Processo TC/576/2019 (pç. 31);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6587/2023 (pç. 14, fls. 63-64), em que retifica integralmente o Parecer anteriormente exarado e opina pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Ivan da Cruz Pereira efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 10674/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/576/2019/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 10674/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7175/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6020/2014

PROTOCOLO: 1490188

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO/CARGO: ROBERTO HASHIOKA SOLER (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 97/2013 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 30/2013

TIPO DE PROCESSO: EMPENHO N. 1983/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata, da formalização do Empenho n. 1983/2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa JORGE DA SILVA MEIRA – ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no ramo de confecção e serviços de tapeçaria, com a finalidade de atender os veículos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, bem como da sua Execução Contratual.

Oportunamente observo nos autos que a Ata de Registro de Preços n. 30/2013 – Pregão Presencial n. 97/2013, já foram objeto de análise perante este Tribunal (decidido pela Regularidade e acostado ao TC/MS n. 9963/2013).

A referida contratação, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- DECISÃO – DSG-G.FEK – 5790/2020 (peça 23, fls. 133-137) em cuja decisão foi o seguinte:

Ante o exposto, acompanho em partes os entendimentos da então 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do Ministério Público de Contas, e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade da formalização da emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 1983/2013**, realizado pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Jorge da Silva Meira – ME, como termo substitutivo do contrato;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade da execução financeira do Empenho n. 1983/2013**, tendo em vista a desarmonia entre os valores registrados nos documentos de despesa, (empenhado e liquidado o valor total de **R\$ 44.952,00** e pago **R\$ 39.277,00**), bem como, a falta de apresentação da ordem de pagamento n. 4358/2013 relativa à nota fiscal n. 167/2013, no valor de **R\$5.675,00** (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais), com infringência à regra do art. 64, da Lei Federal n. 4.320/1964;

III – aplicar multas ao Sr. **Roberto Hashioka Soler**, Prefeito de Nova Andradina à época, pelos fatos a seguir e nos valores correspondente ao de:

a) 20 (vinte) UFERMS pela irregularidade descrita no inciso **II**, com fundamento nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à Nota de Empenho de Despesa n.1983/2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e **46** da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da. (Destaque originais) intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

V - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018)

- DECISÃO – DSG-G.RC-3479/2023 (peça 34, fls. 148-149) em cuja decisão foi o seguinte:

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.FEK-5790/2020, prolatada no TC/6020/2014 (fls. 54-56), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Diante do exposto, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022. (Destques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Roberto Hashioka Soler (Prefeito na época dos fatos), foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação da Multa autuada na peça n. 32, fl.146;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8892/2023 (peça 38, fls. 153-154), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo (TC/6020/2014);

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas PARECER PAR-3ªPRC-8892/2023 - peça 38, fls. 153-154, e **decido** pela extinção deste Processo TC/6020/2014, determino o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** (Decisão Singular DSG-G.FEK – 5790/2020), infligida ao senhor Roberto Hashioka Soler (Prefeito na época dos fatos), respectivamente, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7212/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6616/2014

PROCOLO: 1489827

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO: ARI BASSO (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2014

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata, da formalização do Contrato Administrativo n. 28/2014, do Termo Aditivo n. 1/2014; e do Termo de Apostilamento n. 1/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Gerson Pereira de Arruda - ME, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Transporte escolar de alunos da Rede Municipal, durante o exercício de 2014, conforme Calendário Escolar da Secretaria Municipal de Educação de acordo com os Mapas das linhas e suas respectivas quilometragens constantes no Anexo II do Edital de Convocação, bem como da sua Execução Contratual.

Oportunamente observo nos autos que o Pregão Presencial n. 3/2014, já foi objeto de análise perante este Tribunal (decidido pela Regularidade e acostado ao TC/MS n. 6614/2014).

A referida contratação, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

- DELIBERAÇÃO – AC01 – 2231/2017 (peça n. 17, fls. 481-486) em cuja deliberação foi o seguinte:

DISPOSITIVO

Tudo considerado, concordo em parte com a Análise da 1ª ICE, acompanho o parecer do Procurador do MPC e voto nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, as irregularidades:

a) do Contrato Administrativo n. 28, de 2014, bem como do seu Termo Aditivo n. 1, celebrados entre o Município de Sidrolândia e a empresa Gerson Pereira de Arruda - ME, em face do não envio de documentação discriminada nas razões deste voto, exigidas por força do Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009 – CETRAN/MS;

b) da execução financeira da contratação especificada na alínea precedente, pela desarmonia dos valores empenhados e os efetivamente liquidados e pagos, conforme demonstrado nas razões deste voto;

II - aplicar ao Sr. Ari Basso, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Sidrolândia, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos da alínea 'a' do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos da alínea 'b' do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) de 6 (seis) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos referentes ao Contrato n. 28, de 2014, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

d) de 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos referentes ao Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 28, de 2014, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para que o penalizado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

- ACORDÃO – 1338/2022 (peça n.30, fls. 499-502) em cuja deliberação foi o seguinte:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixando de acolher a análise da DFE e acolhendo o parecer da 2ª PRC, com fulcro no art. 176, II, do RITC/MS, **VOTO:**

1. pela **improcedência** do pedido de revisão proposto pelo Sr. Ari Basso, mantendo-se inalterados os termos da Deliberação AC01 - 2231/2017;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Ari Basso (Prefeito na época dos fatos), foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça n. 28, fl.497;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 9116/2023 (peça 34, fls. 506-507), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo (TC/6616/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas PARECER PAR-3ªPRC-9116/2023 - peça 34, fls. 506-507, e **decido** pela extinção deste Processo TC/6616/2014, determino o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de **136(cento e trinta e seis) UFERMS (Acórdão – AC01 – 2231/2017)**, infligida ao senhor Ari Basso (Prefeito na época dos fatos), respectivamente, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7273/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7829/2023**PROTOCOLO:** 2261648**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**JURISDICIONADO:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público - Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostado no TC/397/2022, vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): até 30/10/2023, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.	LOCALIDADE.
LUIZ PAULO DALL DOTO	12/07/2022	01/09/2022	AGENTE DE LIMPEZA	5°	PARANHOS
GESSICA DAIARA MODOLON DE MIRANDA	27/09/2022	20/10/2022	AGENTE DE LIMPEZA	5°	SETE QUEDAS
ANIELI BRASIL DE SOUZA SANTOS	07/10/2022	18/11/2022	AGENTE DE LIMPEZA	5°	ELDORADO

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 4649/2023** (pç. 12, fls. 558-561), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8352/2023** (pç. 13, fls. 562-563), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima citados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 27/8/2021), no entanto, em decorrência a COVID-19 houve a suspensão de prazo de validade até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

O Decreto Estadual n. 15.396, de 19 de março de 2020, declarou situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais – COVID-19, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, **decido** pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores Srs. Luiz Paulo Dall Doto, Gessica Daiara Modolon de Miranda e Anieli Brasil de Souza Santos aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7275/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8276/2023**PROTOCOLO:** 2266302**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA**INTERESSADO:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2017 A 31/12/2024)

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO**RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT****RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores: 1- Islan Aparecida Carrilho Soares e 2- Anderson Guilherme Correa, aprovados em Concurso Público (Edital de Abertura n. 1/2016 pç. 21, fls. 511-558; Edital de Homologação: 30/2016 - pç. 5, fl. 61, ambos do TC/00162/2018), com validade de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, conforme item 16.4 do Edital de Abertura n. 1/2016, nomeados em caráter efetivo no município de Aquidauana, lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme o quadro abaixo:

Candidato aprovado	Publicação do ato	Data da posse	Ato de nomeação	Cargo/Função	Classificação
Islan Aparecida Carrilho Soares	17/11/2017	10/11/2017	Portaria n. 1286/2017 de 10/11/2017	Atendente Social	9º
Anderson Guilherme Correa	17/11/2017	10/11/2017	Portaria n. 1288/2017 de 10/11/2017	Atendente Social	10ª

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu, por meio da ANA - DFAPP - 5303/2023 (pç.7, fls. 8-10), pelo **registro** dos atos de admissão acima identificados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8453/2023 (pç. 8, fls. 11-12), opinando no seguinte sentido:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina **PELO REGISTRO** da nomeação em apreço, nos termos das disposições constantes no artigo 34, inciso I, da LC n. 160/2012, com aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a nomeação dos servidores Islan Aparecida Carrilho Soares e Anderson Guilherme Correa ocorreram em 10/11/2017 (pç. 2, fl. 3 e pç. 5, fl. 6) e a posse em 10/11/2017 (pç. 3, fl. 4 e pç. 6, fl. 7), ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público (24/11/2016 a 24/11/2018, conforme item 16.4 do Edital de Abertura n. 1/2016), de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares dos órgãos, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Relativamente à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, a DFAPP apontou o seguinte quadro:

Candidato	Data da posse	Prazo para remessa	Remessa
Islan Aparecida Carrilho Soares	10/11/2017	15/12/2017	21/5/2018
Anderson Guilherme Correa	10/11/2017	15/12/2017	21/5/2018

Do quadro acima, é possível constatar a intempestividade na remessa de documentos, de acordo com o disposto no item 1.3.1, A, Anexo V da Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época dos fatos).

No entanto, considerando que os documentos dos atos de admissão de pessoal em referência encontram-se em consonância com os termos dos editais, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro** dos atos de admissão de pessoal dos servidores: 1- Islan Aparecida Carrilho Soares e 2- Anderson Guilherme Correa, aprovados em Concurso Público (com validade 24/11/2016 a 24/11/2018), realizado pelo Município de Aquidauana, para ocupar o cargo de Atendente Social, Nível IV, Classe A, lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO DE JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, o **ESPÓLIO DE JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.OBJ-21133/2023, referente ao **Processo TC/MS n. 4480/2022**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 4 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALINE DA SILVA CAUNETO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ALINE DA SILVA CAUNETO**, secretária de Saúde, à época, do município de Anastácio, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas Despacho DSP-G.OBJ-20547/2023, referente ao **Processo TC/MS n. 3059/2021**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 4 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 22589/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9445/2023

PROCOLO: 2273955

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ PAULO PALEARI (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 35/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde registrada na Análise ANA-DFS-6985/2023 (peça 15, fls. 126-128), para que a análise e verificação do Pregão Eletrônico n. 35/2023 seja realizada quando do envio do controle posterior (art. 156 do Regimento Interno), e **determino o arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator